



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346158

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000904-68.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante CLAUDIO ARITANA LOPES SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.283

Agravo em Execução nº
0000904-68.2025.8.26.0996

Comarca: Presidente Prudente

(DEECRIM 5ª-RAJ – Proc. nº 0005068-81.2022.8.26.0026)

Juiz: Dr. Vandickson Soares Emidio

Agravante: **Claudio Aritana Lopes Santos**

Agravado: **Ministério Público** – *Dr. Robson Alves Ribeiro*

EMENTA: Agravo em execução. Progressão ao regime semiaberto. Ausência do requisito subjetivo. Exame criminológico desfavorável à progressão de regime prisional neste momento. Dados que efetivamente interferem na conclusão. Crimes graves, - praticado mediante violência contra a pessoa e violência sexual. Decisão mantida. Agravo improvido.

Visto.

Agravo tirado de autos de execução de penas do sentenciado **Claudio Aritana Lopes Santos**, condenado às penas de *45 anos, 5 meses e 11 dias de reclusão*, em regime inicial fechado, pela prática de dois crimes de estupro, três crimes de extorsão, três estelionatos e violação sexual mediante fraude, contra r. decisão de f. 39/40, que indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto, por entender ausente o requisito subjetivo necessário à pretensão.

Vem o inconformismo recursal (f. 1/4), buscando a reforma do decisório, alegando a presença dos requisitos autorizadores da concessão da benesse.

Contraminuta anotada (f. 43/46), mantida ao depois a respeitável decisão atacada (f. 48).

Autos distribuídos (f. 49) foram imediatamente encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, após vista regular, concluiu, em parecer respeitável, pelo improvimento do recurso (f. 58/61), chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, aos **27.fev.2025** (f. 62).

É o relatório.

Sentenciado cumpre pena de *45 anos, 5 meses e 11 dias de reclusão*, em regime inicial fechado, pela prática de dois crimes de estupro, três crimes de extorsão, três estelionatos e violação sexual mediante fraude.

Foi negada a progressão para o regime intermediário na origem, por ausência do requisito de natureza subjetiva (*f. 39/40*).

Irresignada, recorre a defesa, alegando o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos autorizadores da benesse.

Sem qualquer mínima razão, entretanto.

Isto porque ainda que tenha cumprido o requisito temporal necessário à progressão prisional, não se mostra suficientemente incontroversa, até aqui, a completa readaptação social do sentenciado.

O que torna dificultosa, neste momento, a concessão do benefício.

De efeito.

Não basta estarem presentes tão somente os requisitos temporais objetivos para a obtenção da postulação, dès que também é necessária a verificação do mérito do preso.

O juiz, na condução do processo e na análise da verificação daquele mérito do preso, pode, e sempre, se cercar de todos os elementos necessários à formação de sua convicção.

Pois bem.

Houve, com efeito, exame criminológico, ao qual foi submetido o sentenciado, recentemente (*f. 32/37*).

Mas este não é, na espécie, determinante para o

resultado da conclusão que agora se pretende.

A uma, porque o exame há de ser tomado antes de tudo por seu conteúdo, que é, no caso, demasiado exíguo e insuficiente para determinar de forma segura fazer o sentenciado jus à progressão pretendida, anotando-se que não inclui avaliação por médico psiquiatra.

A duas, porque o relatório de avaliação foi **desfavorável** à pretensão do sentenciado ao benefício executório.

Isto indica à autoridade competente que o agravante, neste momento, não reúne condições para a progressão do regime prisional.

Nesses termos, trazendo o exame criminológico indícios da não reabilitação do agravante, é suficiente para esclarecer sua **não capacitação** ou seu desmerecimento para obtenção da benesse.

Atesta, portanto, o **não preenchimento** do requisito subjetivo necessário para sua concessão.

Exatamente como observado pelo d. Juízo das Execuções, que concluiu pelo indeferimento da progressão de regime, por ausência de mérito do preso.

E mais.

A análise do estudo, com conclusão dos profissionais responsáveis por sua feitura, de forma alguma vincula necessária e compulsoriamente o entendimento do julgador.

O julgador, para verificar o real mérito do sentenciado à progressão, pode — e deve — levar em consideração outros elementos.

Afinal, trata-se de sentenciado cumprindo pena por crimes **graves, gravíssimos — dois crimes de estupro, três crimes de extorsão, três estelionatos e violação sexual mediante**

fraude, que, indubitavelmente, coloca em desassossego a sociedade.

Donde a cautela e prudência que devem nortear as decisões que eventualmente concedam benesses a esta espécie de condenado.

Não se encontra suficientemente esclarecida nos autos a capacitação, em si, do sentenciado, ou seu merecimento, para obtenção do benefício.

Isto mostra à prudência que ***não é*** recomendável a almejada progressão.

Tais elementos, só por si, dão evidências de que o sentenciado não deve conviver em sociedade neste momento.

Quem se oferece dentro de padrões tais os anotados, não pode, sem maiores cautelas, obter progressão a regime mais brando, o que viria constituir verdadeiro prêmio imerecido ao sentenciado, a esta altura.

E mesmo o atestado de ótimo comportamento carcerário (f. 21), só por si, não é elemento de aferição da personalidade do agente, se eventualmente em total liberdade.

“A legislação deixa ao prudente arbítrio do magistrado o exame das condições subjetivas do reeducando. Isso porque a progressão não se constitui um direito absoluto, mas está condicionada à segurança da vida em sociedade.” (RT 717/384).

Pois bem.

Nesses termos, forçoso concluir que — *como bem decidido* — estava ausente, àquela altura, o mérito do preso para a obtenção do benefício, elemento imprescindível para sua concessão.

Diante de tal quadro, notadamente porque o regime semiaberto se baseia, em grande medida, na **autodisciplina** e no **senso de responsabilidade** do condenado, elementos de que o agravante, ao menos até aqui, não demonstrou dispor, prematura, e

até incoerente, seria a concessão do benefício.

Enfim, na análise do caso, funciona o Estado-Juiz como elemento de filtro daquilo que possa ser eventualmente nocivo à sociedade.

Tratando-se de delitos graves, como aqui se trata, toda prudência será necessária para colocar-se o cidadão de volta ao convívio social.

Quando se trata de benefícios como a progressão prisional, mister que se avalie a real e efetiva possibilidade de o sentenciado vir a se adaptar a um novo regime.

Sem esta certeza possível, dificultoso entendimento no sentido do pretendido nas razões recursais, *data venia*.

Assim e se está tecnicamente demonstrado o não amadurecimento do custodiado para o benefício, inoportuna será a sua concessão.

Em suma.

Não há provas suficientes a demonstrar, enfim, que o sentenciado, na espécie, reúna condições de ser colocado em regime mais brando.

Nega-se provimento ao agravo.